



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N. 167 /2015/CGAJ/CONJUR/MMA/rbca

PROCESSO N. 02000.002671/2014-44

INTERESSADO: Secretaria de Biodiversidade e Florestas

ASSUNTO: Minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução do CONAMA n. 269, de 14 de setembro de 2000, que "regulamenta o uso de dispersantes químicos de óleo no mar", conforme determinado pelo Decreto n. 8.127, de 22 de outubro de 2013.

REF.: Nota Informativa n. 31/2014/SBF/DMAR

26.6

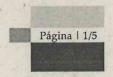
CGAJ. RESOLUÇÃO-SUBSTITUTIVA À RESOLUÇÃO CONAMA N. 269/2000. RE-GULAMENTA O USO DE DISPERSANTES QUÍMICOS DE ÓLEO NO MAR. GRUPO DE TRABALHO.

I-RELATÓRIO

Trata-se da minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução do CONSELHO NA-CIONAL DO MEIO AMBIENTE — CONAMA, n. 269, de 14 de setembro de 2000, que "regulamenta o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo no mar".

- 2. A minuta de Resolução-Substitutiva em análise (ff. 229/237) foi elaborada conforme previsto pelo art. 29 do Decreto n. 8.127, de 22 de outubro de 2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional PNC.
- 3. Foi estabelecido que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação do PNC providenciaria a minuta, o qual foi composto por representantes da Marinha do Brasil, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama, e da Agência Nacional de Petróleo ANP (art. 8º do Decreto n. 8.127/2013), e que seu envio ao Conama seria feito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do Decreto n. 8.127/2013, que aconteceu no dia 23 de outubro de 2013.
- 4. De acordo com a Nota Informativa n. 31/2014/SBF/DMAR, constante às ff. 02/04v, a proposta de Resolução-Substitutiva é significativamente menor que a redação original da Resolução CONAMA n. 269, de 14 de setembro de 2000, mas não perde a abrangência e, favorece o fluxo de informações relativas à emergência ambiental, na medida em que os novos modelos de anexos foram adotados de forma compulsória, e são mais concisos e no formato de formulários. Nas palavras desta nota informativa, "(...)







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO N. 02000.002671/2014-44

procuram abranger e incorporar todas informações que poderiam ser obtidas em caráter recomendatório, no regime normativo anterior, passando-as para compulsórias" (f. 04, item 4.21).

- 5. A Nota Informativa da Secretaria de Biodiversidade Aquática, Mar e Antártica DMAR, também explicita que para elaboração da minuta Resolução-Substitutiva à Resolução Conama n. 269/2000, foi criado um Grupo de Trabalho GT, composto pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação do PNC (Marinha, Ibama e ANP); por este Ministério do Meio Ambiente MMA, na qualidade de coordenador do Comitê-Executivo, conforme disposto pelo 5º, parágrafo único, do Decreto n. 8.127/2013; e assistido pelo Ministério de Minas e Energia, pelo Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis IBP, pela Agência Nacional de Águas ANA, e pela Petrobras. Formando, conjuntamente, o Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural PROMINP, fase 2.
- 6. Também constam dos autos cópias dos documentos apresentados nas reuniões do GT, como os levantamentos iniciais de definição das demandas de revisão à Resolução CONAMA n. 269/2000, as sugestões dos integrantes do Programa ao longo da revisão, os relatórios internacionais sobre o uso de dispersantes químicos (*Industry Recommend Subsea Dispersant Monitoring Plan do American Petroleum Institute*, constante às ff. 20/32v; Oil spill dispersants: Developments in regulations and indrustry perspectives, acostado às ff. 120/128v; e o *Environmental Monitoring for Atypical Dispersant Operations*, de ff. 157/169) que serviram de parâmetro para a elaboração da minuta de Resolução-Substitutiva, e cópias das listas de presença dos encontros do GT.
- 7. Por fim, do envio da Nota Informativa n. 31/2014/SBF/DMAR ao Gabinete da Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual acompanhava a versão de 30 de outubro de 2014, da minuta de Resolução-Substitutiva e os documentos mencionados no item "5" acima, encaminharam-se os autos a este Órgão Consultivo para análise e elaboração de parecer sobre a proposta.
- 8. Este é o relatório. Passo à apreciação jurídica.

II – APRECIAÇÃO JURÍDICA

9. A presente análise tem por objetivo subsidiar a atuação da SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS – SBF, no tocante à Minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução do CONAMA n. 269, de 14 de setembro de 2000, que "regulamenta o uso de dispersantes químicos de óleo no mar". A presente análise possui como escopo apenas os aspectos jurídicos da proposição, sem adentrar no mérito normativo e em demais aspectos não jurídicos, dentro dos liames estabelecidos pela Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROCESSO N. 02000.002671/2014-44

10. O art. 29 do Decreto n. 8.127, de 22 de outubro de 2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional —PNC, possui a seguinte dicção, *in verbis*:

Art. 29. O Grupo de Acompanhamento e Avaliação encaminhará ao Conselho Nacional de Meio Ambiente — CONAMA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, proposta de critérios e matriz de apoio à decisão para a utilização de métodos e técnicas de combate à poluição por óleo, tais como uso de dispersantes e outros agentes químicos e a queima controlada no local.

- 11. Observemos que a confecção da minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução CONAMA n. 269, de 14 de setembro de 2000, aconteceu conforme previsto pelo art. 29 mencionado acima. Isto porque a "proposta de critérios e matriz" foi devidamente elaborada pelo GRUPO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PNC, composto por Marinha, IBAMA e ANP, nos termos 8º do Decreto n. 8.127/2013¹, e enviada à Ministra de Estado do Meio Ambiente, para que fossem adotados os procedimentos necessários ao encaminhamento da matéria ao CONAMA, no prazo de 180 dias estabelecido.
- 12. Ao cumprir o disposto pelo art. 29 do Decreto n. 8.127, de 22 de outubro de 2013, a minuta de Resolução-Substitutiva apresenta-se em consonância com a CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PREPARO, RESPOSTA E COOPERAÇÃO EM CASO DE POLUIÇÃO POR ÓLEO, introduzida ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n. 2.870, de 10 de dezembro de 1998, que em seu Artigo 6 versa sobre o estabelecimento de um sistema nacional para responder pronta e efetivamente a incidentes de poluição por óleo, *in verbis*:

Artigo 6

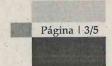
Sistemas Nacionais e Regionais de Preparo e Resposta

- 1) Cada Parte deve estabelecer um sistema nacional para responder pronta e efetivamente a incidentes de poluição por óleo. Esse sistema incluirá, como um mínimo:
- a) a designação de:
- I) A(s) autoridade(s) nacional(s) competente(s) responsável(is) pelo preparo e resposta em caso de poluição por óleo;

II - IBAMA; e

III - ANP.





¹ Art. 8º O Grupo de Acompanhamento e Avaliação será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Marinha do Brasil;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO N. 02000.002671/2014-44

- **II)** O ponto ou pontos de contato operacionais, de âmbito nacional, responsável pelo recebimento e pela transmissão de relatórios sobre poluição por petróleo como referido no Artigo 4; e
- III) Uma autoridade credenciada para agir em nome do Estado para solicitar assistência ou tomar a decisão de prestar a assistência solicitada;
- **b)** Um plano nacional de contingência para preparo e resposta que inclua a relação organizacional entre os diversos órgãos envolvidos, tanto público quanto privados, e que leve em consideração as diretrizes elaboradas pela Organização.
- 13. Ao regulamentar o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo no mar, a proposta de Resolução-Substitutiva à Resolução Conama n. 269/2000, além de ser mais clara e coesa que o texto a ser substituído, também mostra-se consoante com alguns princípios do ordenamento jurídico ambiental, e dentre eles, o caso em tela enseja que tratemos especificamente do **Princípio da Prevenção**. Pois é este o princípio que se aplica aos impactos ambientais já conhecidos e que tenham um histórico de informações sobre eles, é o princípio da prevenção que embasa tanto a proposta de Resolução-Substitutiva sob análise, quanto a própria Resolução CONAMA n. 269/2000, sendo, ambas, instrumento de prevenção aos danos ambientais referentes ao uso de dispersantes.
- 14. Concretizando-se o envio da proposta ao Conselho, culminando com a aprovação final da minuta, a regularidade formal estaria de acordo com os termos do art. 8º, inciso VII, da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata das competências fixadas ao CONAMA, *in verbis*:
 - Art. 8º Compete ao CONAMA: (...)
 - VII estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.
- 15. Vê-se que ao regulamentar o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo no mar, o CONAMA estaria agindo conforme sua competência de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente.
- 16. Portanto, verificados os pontos relevantes e atestada sua viabilidade jurídica, conclui-se pela admissibilidade da proposta de minuta normativa.

III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas na LC n. 73/1993, opino pela viabilidade jurídica da proposta de Resolução-Substitutiva do CONAMA apresentada.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROCESSO N. 02000,002671/2014-44

18. Encaminhe-se ao Gabinete da Ministra, para posterior encaminhamento ao DCONAMA.

À consideração superior.

Brasília, 6 de abril de 2015.

RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM Advogado da União

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, Ob de abril

de 2015.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

DESPACHO/CONJUR/MMA/N254 /2015

Aprovo o PARECER N./6-7/2015/CGAJ/CONJUR/MMA/rbca. Providencie-se, conforme sugerido.

Brasília, 6 de Amil

de 2015.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA Consultor Jurídico/MMA

As DEO NAMA, para as movidencias

pertinentes, apos parece tecnico e junicios de

admissi. b. h. dade da propita.

Esplanada dos Ministérios, bloco "B", 8º andar, CEP: 70.068-900, Brasilia/DF

Esplanada dos Ministérios, bloco "B", 8º andar, CEP: 70.068-900, Brasilia/DF
Telefone: (61) 2028-1421 - Endereço Eletrônico: conjur@mma.gov.br

13-04.15

EM BRANCO